

TC 032.708/2010-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Santa Rita (MA)

Responsáveis: Osvaldo Marinho Fernandes, CPF 146.484.663-49, ex-prefeito, e Encor Engenharia e Construções Ltda., CNPJ 02.251.725/0001-88, empresa contratada

Advogado: Carlos Augusto Macêdo Couto, OAB/MA 6710 (procuração e inscrição no CNA/OAB à peça 29)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (de citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Osvaldo Marinho Fernandes, ex-prefeito de Santa Rita (MA), em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados ao município de Santa Rita (MA) por força do Convênio 1840/2001, Siafi 442906 (peça 1, p. 18-28), celebrado com a Funasa, pela inexecução do objeto conveniado, que consistia na execução de melhorias sanitárias, com a construção de 136 módulos sanitários compostos de privada com vaso sanitário, banheiro, fossa séptica e sumidouro, no bairro Liberdade, em Santa Rita (MA), conforme plano de trabalho à peça 1, p. 10-12.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas terceira e quarta do termo de convênio (peça 1, p. 20-21), foram previstos R\$ 162.437,12 para a execução do objeto, dos quais R\$ 160.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 2.437,12 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2002OB005088, no valor de R\$ 160.000,00, emitida em 22/5/2002. Os recursos foram creditados na conta específica em 27/5/2002.

4. O ajuste vigeu no período de 21/1/2002 a 20/9/2003, e previa a apresentação da prestação de contas até 18/11/2003, conforme cláusula nona do termo do ajuste (peça 1, p. 25), alterado pelo 1º Termo “de officio” de Prorrogação de Vigência do Convênio por atraso na liberação dos recursos (peça 1, p. 32) e pelo 2º Termo Aditivo (peça 1, p. 60-63), formalizado a pedido do ex-gestor.

5. Após instrução inicial (peça 3) e despacho do relator (peça 6), o responsável foi sem sucesso citado mediante ofício, o que ocasionou a sua citação via edital (peças 7, 8, 9, 10 e 11). Sem manifestação, a instrução à peça 16 propôs o julgamento do ex-prefeito à revelia, proposta que não contou com a aprovação da subunidade por entender que as peças 12 a 15 demonstravam a localização do Sr. Osvaldo Marinho Fernandes (peça 17).

6. Novamente citado, desta vez por meio do Ofício TCU/SECEX-MA 280, de 6/2/2014 (peça 23), o Sr. Osvaldo Marinho Fernandes tomou ciência da citação em 2/4/2014 (peça 26) e solicitou prorrogação do prazo de defesa em quinze dias, como também cópia integral dos autos (peças 24 e 25). As cópias foram entregues ao responsável em 15/4/2014 (peça 27), não constando manifestação da unidade em relação ao pedido de prorrogação do prazo para apresentação das alegações de defesa, que foram protocoladas nesta secretaria em 2/5/2014 (peça 28) por advogado legalmente constituído pelo ex-prefeito (procuração e registro no cadastro nacional da OAB à peça 29).

EXAME TÉCNICO

7. Inicialmente, pode-se dizer que as alegações de defesa do Sr. Osvaldo Marinho Fernandes foram apresentadas tempestivamente, considerando a concessão do prazo adicional por ele solicitado, e serão agora analisadas.

I. Não aprovação da prestação de contas apresentada, ante a inexecução do objeto conveniado, uma vez que os serviços parcialmente executados não foram suficientes para cumprir o objetivo e as metas colimadas, e alcançar a sua finalidade social.

8. A irregularidade deveu-se às seguintes ocorrências, que foram descritas no ofício citatório:

a) quanto à execução física das melhorias sanitárias, foi constatada em visita da Funasa em 15/8/2005 que, dos 136 módulos previstos no plano de trabalho, foram encontrados apenas 133 módulos, todos eles construídos fora das especificações técnicas conforme projeto, utilizando-se de materiais e serviços de péssima qualidade (Relatório de Visita Técnica à peça 1, p. 155-156): o alicerce e o baldrame foram feitas com alvenaria de tijolo cerâmico deitado e não com pedra bruta argamassada como estava previsto nas especificações; as paredes das fossas não foram rebocadas; no sumidouro foram colocados apenas três tubos de concreto 0,50m x 1,00m e não quatro como era previsto; e em alguns dos módulos construídos, a fossa e o sumidouro estão com cota superior ao nível do terreno, dificultando a operação do sistema.;

b) quanto à execução das ações do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), elas não foram executadas, conforme Parecer Final da Assessoria de Comunicação e Educação em Saúde da Funasa/MA (peça 1, p. 162-165);

c) quanto à execução financeira, segundo Parecer Financeiro Funasa 013/2006 (peça 1, p. 174-175):

c.1) de acordo com a cópia da Ordem Bancária nº 5088 de 22105102, o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) foi creditado na conta corrente nº 140-6, agência 1739 da Caixa Econômica Federal, entretanto, de acordo com os extratos bancários apresentados a movimentação do recurso se deu na conta nº 141-4, da mesma agência, contrariando o art. 20 da IN/STN nº 01/97;

c.2) o recursos foram creditados em 27/05/2002 e aplicados somente em 04/07/05, em desacordo com os incisos I e II do art. 20 da IN/STN nº 01/97;

c.3) realização de despesas com taxas bancárias no valor de R\$ 764,83, contrariando a alínea "b" da Subcláusula Segunda da Cláusula Sétima do Termo de Convênios;

c.4) pagamento das despesas apropriadas nos itens 05 e 15 da relação de pagamentos, no valor total de R\$ 16.070,43, em 10/11/2003, através do cheque 006, após vigência do convênio, em desacordo com a alínea "a" da Subcláusula Segunda da Cláusula Sétima do Termo de Convênio;

c.5) na cópia apresentada do termo de adjudicação da Tomada de Preço nº 001/2002, consta o valor de R\$ 160.692,32, entretanto, o pagamento realizado foi no montante de R\$ 165.690,15, tendo sido pago a maior que o adjudicado o valor de R\$ 4.699,42, sem a apresentação de Termo Aditivo e/ou planilha orçamentária de serviços adicionais; e

c.6) houve remanejamento de recursos entre elementos de despesas. Os recursos destinados à aquisição de material de consumo (3490.30) no valor de R\$ 864,00, e ao pagamento de pessoal (3490.11) no valor de R\$ 336,00, foram utilizados no pagamento de Serviço Terceiro Pessoa Física.

I.1. Argumentos de defesa apresentados (peça 28)

9. O advogado legalmente constituído pelo responsável alegou que a aplicação dos recursos foi feita de forma regular, pois a empresa, nos termos da licitação, realizou a construção das melhorias sanitárias e recebeu pelo que fez, como comprovam os comprovantes de despesas ora juntados aos autos.

10. Afirma que a utilização de materiais de qualidade inferior e os serviços efetuados de forma inadequada são da responsabilidade do construtor, no caso a Encor Engenharia e Construções Ltda., na forma do art. 618 do Código Civil; e que cabeira ao prefeito sucessor propor ação contra o empreiteiro.

11. Alega que, na presunção do ex-gestor, os materiais utilizados correspondiam às especificações propostas, assim como a execução obedecia às regras próprias de engenharia, visto que os fiscais da construção eram os próprios beneficiários, que nunca fizeram chegar qualquer reclamação à prefeitura.

12. Por fim, juntando aos autos a prestação de contas com os comprovantes da aplicação dos recursos, o responsável requer o acolhimento das alegações de defesa e a comprovação da sua regular aplicação.

I.2. Análise

13. Não se acatam as justificativas apresentadas quanto às irregularidades na execução física do convênio tendo em vista que cabe à conveniente a aplicação dos recursos na forma proposta e foi constatado pela Funasa, ainda na primeira visita técnica, ocorrida em 10/3/2003, durante a vigência do convênio, que os módulos sanitários estavam sendo construídos sem alicerce e baldrame em pedra argamassada e que os abrigos e os tanques sépticos estavam sendo confeccionados com tijolos de má qualidade, “os quais estão se deteriorando com a chuva” (peça 1, p. 67).

14. A constatação da Funasa implica dizer que, mesmo antes da conclusão da obra, ela já estava em estágio de deterioração, ou seja, estavam comprometidas a durabilidade, a segurança, e a funcionalidade das unidades sanitárias, o que equivale dizer que não estava sendo cumprido o objeto do convênio, que era oferecer às famílias beneficiárias módulos sanitários para uso.

15. Além disso, a Funasa constatou que não havia fiscalização da obra instituída pela prefeitura, as medições e o diário de obras não estavam sendo feitos e não havia dificultador prejudicial ao desenvolvimento da obra. Isso demonstra que a prefeitura não estava exercendo sua função de designar fiscal para acompanhar e fiscalizar os serviços contratados, o que impediria possível dano ao erário. E que não havia outra causa para isso, senão a omissão da prefeitura.

16. Apesar de apresentada a documentação fiscal, que demonstra o processo de liquidação da despesa, não elide a irregularidade de construção fora das especificações técnicas e com materiais e serviços de péssima qualidade, não atingindo o objetivo previsto no convênio.

17. Assiste razão ao responsável no tocante à co-responsabilização da construtora contratada, a Encor Engenharia e Construções Ltda., que utilizou materiais fora dos padrões estabelecidos pela prefeitura. Mas isso não tira a responsabilidade do ex-prefeito por não ter exercido a devida fiscalização e permitido a utilização de tais materiais na obra.

18. Com a inclusão da empresa como responsável solidária, o débito deve corresponder às datas dos pagamentos realizados, conforme relação de pagamentos, notas fiscais e extratos bancários apresentados na prestação de contas (peça 28, p. 23-29 e 35-43), de acordo com o quadro abaixo:

Data do pagamento	Valor (R\$)	Nota Fiscal
4/7/2002	48.810,15	517, de 4/7/2002
12/8/2002	48.810,15	525, de 9/8/2002
11/9/2002	32.000,00	535, de 10/12/2002
24/12/2002	17.000,00	615, de 18/12/2002
10/11/2003	13.379,70	657, de 4/9/2003

19. Não foram apresentadas justificativas para a constatada inexecução do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), com recursos da contrapartida municipal; bem como para as irregularidades verificadas pela Funasa no tocante à execução financeira dos recursos conveniados.

CONCLUSÃO

20. Em face da análise promovida na seção acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Osvaldo Marinho Fernandes, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

21. Deve ser chamada aos autos a empresa Encor Engenharia e Construções Ltda., contratada pela prefeitura para a construção dos módulos sanitários, para apresentar justificativas às irregularidades constatadas quanto à execução física do Convênio 1840/2001-Funasa, em solidariedade com o ex-prefeito.

22. Incluída a empresa como responsável solidária, a citação dos responsáveis não mais deve tomar como data da ocorrência a do crédito dos recursos na conta do convênio (27/5/2002), mas as datas dos pagamentos efetuados à contratada, conforme notas fiscais e extratos bancários apresentados na prestação de contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação da empresa Encor Engenharia e Construções Ltda., CNPJ 02.251.725/0001-88, contratada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, solidariamente com o Sr. Osvaldo Marinho Fernandes, ex-prefeito, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), as quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da construção de 136 módulos sanitários dos 133 previstos no Convênio 1840/2001, firmado entre a prefeitura de Santa Rita (MA) e a Funasa, fora das especificações técnicas do projeto e utilizando-se de materiais e serviços de péssima qualidade: o alicerce e o baldrame foram feitas com alvenaria de tijolo cerâmico deitado e não com pedra bruta argamassada como estava previsto nas especificações; as paredes das fossas não foram rebocadas; no sumidouro foram colocados apenas três tubos de concreto 0,50m x 1,00m e não quatro como era previsto; e em alguns dos módulos construídos, a fossa e o sumidouro estão com cota superior ao nível do terreno, dificultando a operação do sistema, ocorrência constatada em visitas técnicas da Funasa ao local da obra realizadas em 10/3/2003 e 15/8/2005;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
48.810,15	4/7/2002
48.810,15	12/8/2002
32.000,00	11/9/2002
17.000,00	24/12/2002
13.379,70	10/11/2003

b) informar a empresa de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

c) dar ciência ao advogado do Sr. Osvaldo Marinho Fernandes da inclusão da empresa Encor Engenharia e Construções Ltda. como responsável solidária na presente tomada de contas especial e da tabela de débito.



TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 28/5/2014.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais

AUFC – Mat. 2.800-2